



## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

### Seção Judiciária de Rondônia

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 88

Disponibilização: 19/05/2021

#### Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

#### Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

#### Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

#### Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

#### Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A  
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855  
[www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)

ASSINATURA DIGITAL

# Sumário

**Atos Administrativos**

**Secretaria Administrativa - SJRO**

**Pág.**

**3**

**Atos Judiciais**

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária de Rondônia

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 88

Disponibilização: 19/05/2021

**Secretaria Administrativa - SJRO**



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

## DECISÃO SJRO-SECAD 25/2021

Ciente e de acordo com o Parecer 36 (12708530).

Trata-se de apuração de responsabilidade da empresa ÍTACA EIRELI, referente ao descumprimento de obrigação contratual, decorrente da Ata de Registro de Preços 20/2020 (11077706).

A empresa é detentora da referida Ata e assumiu a obrigação de entregar três bens, quais sejam uma escada de fibra extensível 12m, um micro-ondas e uma escada de alumínio 7 degraus, em até 30 (trinta) dias corridos após o recebimento da Nota de Empenho. A empresa confirmou o recebimento no dia 24/09/2020.

Ocorre que após o fim do prazo os itens não foram entregues. Com isso, houve, por duas vezes (e-mail [11952445](#), e e-mail [12027806](#)), tentativas de contato com a empresa, sendo que somente na segunda oportunidade a empresa se manifestou ([12046576](#)).

Como justificativa para o atraso, alegou que estava “enfrentando graves problemas em relação ao fornecimento de materiais no ano de 2020. (...) A dificuldade advém da falta de matéria-prima e insumos gerados pela pandemia de coronavírus. Infelizmente, neste momento, a previsão é de recebimento dos itens empenhados somente na primeira quinzena de janeiro/2021”, momento em que solicitou a prorrogação do prazo para cumprir o pactuado.

Embora as razões apresentadas carecessem de provas, a prorrogação do prazo fora concedida. Contudo, novamente a empresa deixou de respeitar o prazo e sequer justificou o ocorrido.

Nova notificação foi encaminhada (12392390), advertindo a empresa acerca da possibilidade de aplicação de multa moratória, assim como do cancelamento do empenho, sem prejuízo de outras penalidades. Novamente a empresa ficou-se silente.

Os autos foram convertidos em processo de apuração de responsabilidade no Despacho (12503101). Através do Ofício SECAD (12539264), a empresa foi notificada do descumprimento contratual, com abertura de prazo para apresentação de defesa prévia, sendo que dessa vez houve a apresentação da Defesa (12564469).

Por fim, a SEMAP (12564491) e a Assessoria Jurídica do Foro (12708530) se manifestaram, opinando pela aplicação das sanções previstas em lei.

É o necessário relatar. **Decido.**

Preliminarmente é oportuno mencionar que, consoante Portaria SJRO-DIREF (10470754), anexo “b”, I, 4, é de atribuição desta SECAD homologar, revogar ou anular licitações na modalidade Pregão, Convite e Tomada de Preços, matérias que compreendem a da presente controvérsia.

De plano é importante mencionar que não há dúvidas quanto ao descumprimento do contrato, especialmente no que se refere ao prazo de entrega dos itens. Basta uma rápida análise do processo para se constatar a violação ao contrato, posto que desde a entrega da Nota de Empenho mais de 7 (sete) meses se passaram e, como dito, o prazo para entrega era de 30 (trinta) dias corridos após o recebimento da NE, sendo que mesmo com a prorrogação concedida pela SJRO o prazo se esgotou.

Oportuno destacar que outras empresas vencedoras da mesma contratação e que receberam a mesma NE respeitaram o prazo e entregaram os materiais há mais de 6 (seis) meses, mesmo com todas as dificuldades geradas pela Pandemia.

Ademais, considerando que a contratação decorre de um Pregão Eletrônico, os itens em questão são classificados como “bens comuns”, fato que torna mais fácil a compra e entrega deles, pois podem ser adquiridos com maior facilidade, não estando a ré vinculada a apenas um fornecedor.

A empresa, em sua peça defensiva, argumenta que o atraso na entrega dos itens decorre das consequências geradas pela Pandemia causada pelo vírus Sars-CoV-2, que vem assolando todo o país.

De fato, o vírus impactou a vida de todos os brasileiros e a atividade industrial foi bastante afetada, especialmente pelas medidas que visam reduzir a disseminação do vírus. Contudo, a defesa apresentou somente argumentos gerais, chegando até a mencionar a alta no valor do dólar e a queda na bolsa de valores, mas foi incapaz de demonstrar o liame existente entre a situação narrada e o seu descumprimento.

Além do mais, a empresa teve tempo suficiente para contatar seus fornecedores e solicitar documentos comprovando a existência de problemas na entrega das mercadorias, o que também não o fez. Preferiu entregar uma defesa vaga.

Soma-se a isso a desídia da empresa que, em momento nenhum, tomou a iniciativa de avisar a SJRO sobre problemas no fornecimento e consequente atraso cumprimento do prazo, em mais um desrespeito à Ata, especificamente ao item 13.1, “d”.

Como dito pela Assessoria Jurídica, alegações genéricas não são suficientes para isentar a empresa detentora do registro da responsabilidade assumida. O texto da Ata, tópico 11.15, é claro e preciso, vejamos:

**“11.15. O FORNECEDOR, quando não puder cumprir os prazos estipulados para atender total ou parcialmente as exigências contratuais, deverá apresentar justificativa por escrito, devidamente comprovada, nos casos de ocorrência de fato superveniente, excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições do contrato; e de impedimento de sua execução, por fato ou ato de terceiro, reconhecido pela Administração em documento contemporâneo a sua ocorrência, o que poderá resultar de forma excepcional a prorrogação do prazo para o cumprimento da obrigação.”**

Além disso, no Ofício Secad 45 (12539264) fica clara a necessidade de apresentação de provas concretas das alegações, o que nitidamente não foi feito. Desse modo, em dois documentos aos quais a empresa teve acesso estão registradas a imprescindibilidade de se relacionar a causa e a consequência.

Outrossim, a pandemia começou em meados de março de 2020. Logo, quando a empresa resolveu participar do Pregão Eletrônico n. 10/2020 já tinha total consciência de que eventuais atrasos por parte de seus fornecedores poderiam ocorrer e deveria ter se antecipado, tomado as medidas necessárias a fim de evitar problemas com a entrega.

Cabe frisar que a inexecução por si só não é motivo para sancionar o contratado, já que o direito à ampla defesa é garantido nos processos administrativos e a ré pode apresentar argumentos suficientes para atenuar ou até excluir sua culpa. Ocorre que no caso em tela nada do que fora argumentado conseguiu tal efeito.

Com isso, uma vez que a inexecução contratual está presente e a defesa não foi capaz de justificá-la, a aplicação das penalidades é a medida que se impõe.

Diante do exposto, acolho os fundamentos apresentados na Informação SEMAP (12564491) e Parecer ASJUR (12708530) como razões para decidir e, nos termos do art. 87 da lei 8.666/93, à luz do princípio administrativo de autotutela e seus consectários, DECIDO pelo:

a) **Cancelamento** da Ata de Registro de Preços 20/2020 (11077706), assim como a Nota de Empenho 2020NE000831 (11222477);

b) **Aplicação** da sanção de multa, no valor de R\$ 603,38 (seiscentos e três reais e trinta e oito centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do material não entregue, com fulcro na [Lei 8.666/93](#), artigo 87, inciso II, c/c ARP 20/2020, item 11.7.1.;

c) **Suspensão** da participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme item 11.7.1. da ARP 20/2020 (11077706) e artigo 87, III, da [Lei 8.666/93](#);

d) **Intime-se** a empresa sancionada, entregando-lhe cópia desta decisão. Desde já, fica a referida empresa ciente de que os autos do presente processo estão com vista franqueada, nos termos do art. 109, § 5º da Lei n. 8.666/93.

Em caso de recurso, encaminhem-se os autos à ASJUR para análise e parecer. Não havendo recurso, retornem à SECAD para deliberação.

À SEMAP, para proceder a notificação da sancionada.

Ao NUCAF, para ciência e providências.

À SAD-SECAD, para publicação.

**Aline Freitas da Silva**

Diretora da Secretaria Administrativa  
(Portaria SJ DIREF de delegação n. 10470754)



Documento assinado eletronicamente por **Aline Freitas da Silva, Diretor(a) de Secretaria Administrativa**, em 17/05/2021, às 18:31 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12968140** e o código CRC **06D2F83A**.

18/05/2021

SEI/TRF1 - 12968140 - Decisão

7

Av. Presidente Dutra, 2203 - Bairro Centro - CEP 76805-902 - Porto Velho - RO - [www.trf1.jus.br/sjro/](http://www.trf1.jus.br/sjro/)

0003000-62.2020.4.01.8012

12968140v5